



Poder Judiciário - Comarca de Goiânia
Gabinete do Juiz da 11ª Vara Cível

Processo nº : 5528628.08.2019.8.09.0051

Requerente(s): CLAUDIO DELFINO DE SOUSA

Requerido(s): W BRASIL CONTABILIDADE E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S/S

DECISÃO. Trata-se Ação de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por Cláudio Delfino de Sousa em face de W Brasil Contabilidade e Assessoria Tributária S/S (W Brasil Contabilidade).

A parte autora alega em síntese ser sócio-administrador da empresa requerida e que, durante um período de afastamento por recomendação médica foi surpreendido com a notificação da requerida que estaria sendo afastado da função de administrador da sociedade e consequente alteração salarial.

Alega ainda que poucos dias depois, foi convocado para uma reunião de sócios que teria como pauta "tratar de assuntos gerais sobre a sociedade", e, ao comparecer, foi novamente surpreendido por se tratar de deliberação entre os demais sócios sobre sua expulsão da sociedade empresária.

Afirma que a exclusão arbitrária da sociedade requerida estão lhe causando enormes prejuízos, e além disso, a sociedade requerida condicionou sua retirada do pró-labore e distribuição de lucros à assinatura de um contrato de mútuo.

Diante disso, requer a concessão da tutela antecipada antecedente para que a requerida seja determinada a manter o autor na função de administrador da sociedade, com correspondente recebimento de pró-labore e distribuição de lucros; se abstenha de alterar o Contrato Social, seja para alterar a administração da sociedade seja para excluí-lo do quadro societário; expedir ofício ao 2º Tabelionato de Protesto e Registro de Pessoas Jurídicas para que se abstenha de registrar qualquer alteração de contrato social; bem como fixação de multa diária em caso de descumprimento.

Decido.

Verifico presente a probabilidade do direito, vez que a sociedade requerida aparentemente não atendeu os pressupostos do art. 1.030 do CC.

O autor foi excluído da sociedade em reunião de sócios convocada com a finalidade de "tratar de assuntos gerais sobre a sociedade", não havendo convocação específica para este fim, que permitiria o exercício do direito de defesa.

O perigo de dano resta demonstrado, vez que caso não seja deferida a antecipação

dos efeitos da tutela, o autor restará impedido de os receber valores correspondentes ao pró-labore, fato que poderia comprometer sua renda e subsistência.

Quanto ao pedido de manutenção do autor na função de administrador da sociedade, verifico que houve deliberação e aprovação dos demais sócios, conforme consta na notificação anexada aos autos, o que de per si aparentemente afasta a plausibilidade do direito, considerando as características da sociedade.

Contudo, quanto a esse ponto, oportuno a manifestação dos requeridos, no prazo de 15 dias, para posterior análise desse pedido de tutela.

Desta forma, preenchidos os requisitos do artigo 305 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela cautelar antecedente e DETERMINO a manutenção do autor como sócio da sociedade empresária requerida W BRASIL CONTABILIDADE E ASSESSORIA TRIBUTÁRIA S/S (W BRASIL CONTABILIDADE), com o correspondente recebimento de pró-labore e distribuição de lucros, bem como que a requerida se abstenha de alterar seu Contrato Social, para excluí-lo do quadro societário.

Cumpra-se a liminar em seus termos.

Após a manifestação da parte requerida, venham os autos conclusos para deliberar sobre a administração da sociedade, quando deliberarei sobre a audiência de conciliação, citação e prazo para contestar e para interposição do pedido principal.

Intime-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS
Juiz de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AUTOS CONCLUSOS - INICIAL. PROCEDIMENTO COMUM
Tutela Antecipada Antecedente
GOIÂNIA - 11ª VARA CÍVEL
Usuário: Leonardo Honorato Costa - Data: 12/09/2019 15:31:43